

**LEI ORDINÁRIA Nº 2552, DE 05.07.01**  
***Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2002 e dá outras providências.***

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativos ao exercício de 2002, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, conforme os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº.4320/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

**Artigo 2º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos-programa para os próximos exercícios deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

**Parágrafo único** - As denominações "setor", "divisão", "gerência" e outras poderão ser alteradas, de acordo com atos normativos posteriores a esta Lei dispendo sobre a estrutura administrativa municipal.

**Artigo 3º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Artigo 4º** - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal; atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária; conterá reserva de contingência num montante de 1% da Receita Corrente Líquida e será destinada a passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

**§ 1º** - A proposta orçamentária incluirá:

**I** - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

**II** - o orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber.

**III** - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

**§ 2º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Complementar nº.25/2000.

**Artigo 5º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

**I** - Prioridade de investimentos nas áreas sociais e geração de empregos e rendas;

**II** - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

**III** - Modernização na ação governamental;

**IV** - Equilíbrio orçamentário, tanto na previsão quanto na execução orçamentária;

## **CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS**

**Artigo 6º** - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Artigo 7º** - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, na conformidade do Anexo que dispõe sobre as Metas Fiscais.

**§ 1º** - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

**I** - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

**II** - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

**III** - a expansão do número de contribuintes;

**IV** - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

**§ 2º** - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

**§ 3º** - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

**§ 4º** - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previsto na programação de desembolso, e a inscrição de Restos à Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

**I** - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

**II** - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**III** - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

**IV** - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal;

**V** - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

**Artigo 9º** - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o início do exercício de 2002 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**§ Único** - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

**I** - estabelecer programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

**II** - publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;

**III** - emitir, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante à Câmara de Vereadores;

**IV** - Divulgar amplamente, inclusive por meios eletrônicos, os Planos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos, a Prestação de Contas, o Parecer do Tribunal de Contas do Estado que ficarão à disposição da comunidade;

**V** - o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob forma de duodécimos, nos termos da legislação em vigor.

### **CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Artigo 10** – O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº.42 do Ministério do Orçamento e Gestão.

**Artigo 11** – As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

**Artigo 12** – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

**Artigo 13** – A despesa total com Pessoal não ultrapassará em percentual de Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10%, se esta for inferior aos limites definidos na forma do artigo 20 da Lei Complementar nº.101/2000.

**Parágrafo único** – As despesas com serviços de terceiros não poderão exceder o percentual da receita corrente líquida do exercício anterior.

**Artigo 14** – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

**Artigo 15** – O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

**Artigo 16** – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

**I** – Mensagem;

**II** – Projeto de Lei Orçamentária;

**III** – Tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.

**Artigo 17** – Integrarão a lei orçamentária anual:

**I** – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

**II** – Sumário geral da receita e despesa por fontes, e respectiva legislação;

**III** – Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

**IV** – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**Artigo 18** – O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

**Artigo 18a** - Fixa como despesa considerada irrelevante o limite de dispensa de licitação estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Federal de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

**CAPÍTULO IV**  
**DO ORÇAMENTO DA AUTARQUIA MUNICIPAL**

**Artigo 19** – Constarão da proposta orçamentária do Município demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas da SAECIL- SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME.

**Artigo 20** – O orçamento anual da SAECIL será aprovado por decreto do Poder Executivo.

**Artigo 21** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.